



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

Ministério dos Recursos Minerais

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Janeiro de 2011, foi prorrogada à favor da Capitol Resources, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1022L, válida até 23 de Agosto de 2015, para metais básicos, ouro e platina, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude			Longitude		
1	18	51	15.00	32	48	30.00
2	18	51	15.00	32	49	30.00
3	18	51	45.00	32	49	30.00
4	18	51	45.00	32	48	30.00
5	18	52	15.00	32	48	30.00
6	18	52	15.00	32	49	15.00
7	18	53	00.00	32	49	15.00
8	18	53	00.00	32	48	45.00
9	18	54	15.00	32	48	45.00
10	18	54	15.00	32	52	00.00
11	18	54	30.00	32	52	00.00
12	18	54	30.00	32	52	45.00
13	18	54	45.00	32	52	45.00
14	18	54	45.00	32	53	15.00
15	18	55	30.00	32	53	15.00
16	18	55	30.00	32	57	00.00
17	18	56	45.00	32	57	00.00
18	18	56	45.00	32	56	00.00
19	18	57	15.00	32	56	00.00
20	18	57	15.00	32	53	15.00
21	18	56	00.00	32	53	15.00
22	18	56	00.00	32	50	15.00
23	18	55	00.00	32	50	15.00

Vértices	Latitude			Longitude		
24	18	55	00.00	32	50	00.00
25	18	54	45.00	32	50	00.00
26	18	54	45.00	32	48	45.00
27	18	55	30.00	32	48	45.00
28	18	55	30.00	32	49	15.00
29	18	56	00.00	32	49	15.00
30	18	56	00.00	32	50	00.00
31	18	56	15.00	32	50	00.00
32	18	56	15.00	32	49	45.00
33	18	56	30.00	32	49	45.00
34	18	56	30.00	32	49	30.00
35	18	57	00.00	32	49	30.00
36	18	57	00.00	32	49	15.00
37	18	57	15.00	32	49	15.00
38	18	57	15.00	32	48	30.00
39	18	57	30.00	32	48	30.00
40	18	57	30.00	32	47	45.00
41	18	57	45.00	32	47	45.00
42	18	57	45.00	32	46	45.00
43	18	58	15.00	32	46	45.00
44	18	58	15.00	32	47	30.00
45	18	58	00.00	32	47	30.00
46	18	58	00.00	32	48	00.00
47	18	00	30.00	32	48	00.00
48	18	00	30.00	32	42	45.00
49	18	58	30.00	32	42	45.00
50	18	58	30.00	32	42	30.00
51	18	57	15.00	32	42	30.00
52	18	57	15.00	32	42	15.00
53	18	56	30.00	32	42	15.00
54	18	56	30.00	32	42	00.00

Vértices	Latitude			Longitude		
55	18	56	15.00	32	42	00.00
56	18	56	15.00	32	43	15.00
57	18	56	00.00	32	43	15.00
58	18	56	00.00	32	44	15.00
59	18	55	45.00	32	44	15.00
60	18	55	45.00	32	45	30.00
61	18	55	30.00	32	45	30.00
62	18	55	30.00	32	46	00.00
63	18	55	15.00	32	46	00.00
64	18	55	15.00	32	46	45.00
65	18	54	45.00	32	46	45.00
66	18	54	45.00	32	47	15.00
67	18	54	30.00	32	47	15.00
68	18	54	30.00	32	47	45.00
69	18	54	00.00	32	47	45.00
70	18	54	00.00	32	48	15.00
71	18	51	30.00	32	48	15.00
72	18	51	30.00	32	48	30.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 28 de Janeiro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de Sua Ex^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Dezembro de 2010, foi diferido a favor da Icema, Lda, a regularização de

direitos mineiros da Concessão Mineira n.º 10C, válida até 15 de Julho de 2015, para argila, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude			Longitude		
1	26	01	45.00	32	23	15.00
2	26	01	45.00	32	23	45.00
3	26	02	00.00	32	23	45.00
4	26	02	00.00	32	23	15.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Janeiro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho da senhora Governadora da Província do Maputo, de 20 de Janeiro de 2011, foi atribuído a empresa Construções Madala Chichongue, Lda, o Certificado Mineiro n.º 3809CM, válido até 20 de Janeiro de 2013, para extracção de pedra de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 47' 45''	32° 15' 00''
2	25° 47' 45''	32° 15' 30''
3	25° 47' 15''	32° 15' 30''
4	25° 47' 15''	32° 15' 00''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 27 de Janeiro de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Água Blue Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202212 uma sociedade denominada Água Blue Indústria, Limitada.

Primeiro: Stephane Derweduden, casado, em regime de separação de bens, natural de Kinshasa, de nacionalidade belga, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte EH361856, emitido ao quinze de Setembro de dois mil e oito pela Embaixada da Bélgica em Maputo e DIRE n.º AM 620565;

Segundo: Bachiro Ismael Liasse, solteiro, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AB135555, emitido aos 9 de Abril de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Claudio Tomba, casado, em regime de separação de bens, natural de Itália, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º YAO892347, emitido aos dois de Setembro de dois mil e dez pelo Governo Civil de Itália;

É celebrado, aos vinte e nove de Outubro do ano dois mil e dez e ao abrigo do disposto

nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barras dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Água Blue Indústria, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com:

- Água purificada, tratamento de água;
- Distribuição de água;
- Tubagem de água, bombas de água e sua comercialização;
- Prestação de serviços;
- Representações comerciais;
- Qualquer outro ramo comercial ou industrial que a sociedade resolva exercer e para o qual obtenha autorização ou licenciamento.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer

quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercíco reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Cláudio Tomba;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente a Stéphane Derweduwen;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente a Bachiro Ismael Liasse.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas ou exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número três do artigo sexto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Três) Se outra coisa não for deliberada em conselho de gerência, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser redigida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócio.

ARTIGO NONO

(Despensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios participar e deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A sociedade será administrada por um conselho de gerência, ficando desde já nomeado

o sócio Stéphane Derweduwen, como membro, cabendo a assembleia geral designar o seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

Dois) O conselho de gerência será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) Para presidir o conselho de gerência fica desde já nomeado o senhor Cláudio Tomba.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quorum constitutivo)

Um) O conselho de gerência só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer que for o número de membros presentes ou representados.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência.
- b) Pela assinatura de um mandatário; dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer à sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço do capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Top Fix Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que nos dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100204851 uma sociedade denominada Top Fix Moçambique, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído:

M & S Projects (PTY), Limited, sociedade comercial constituída sob a luz da Lei Sul Africana, representada pelo Senhor Francois Fouche Goosen, solteiro maior, de nacionalidade Sul africana, portador do Passaporte n.º 455816948, emitido no dia vinte de Outubro de dois mil e cinco, válido até dezanove de Outubro de dois mil e quinze, residente na África do Sul, neste acto representado pela sua procuradora, Nádia Joseph Baronet, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100281869S, emitido em Maputo em dezasseis de Junho de dois mil e dez, e residente em Maputo.

Mias Bezuidenhout, divorciado, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 470357086, emitido na África do Sul, no

dia onze de Setembro de dois mil e sete válido até nove de Setembro de dois mil e dezassete, neste acto representado pela sua procuradora, Nàdia Joseph Baronet, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100281869S, emitido em Maputo em dezasseis de Junho de dois mil e dez, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada Top Fix Moçambique, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Top Fix Moçambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Rua mil trezentos e um número noventa e nove rés-do-chão, Bairro da Sommershield, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Recrutamento;
- b) Fornecimento de Pessoal para trabalho Laboral.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio M & S Projects (PTY) Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Mias Bezuidenhout.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;

j) A alteração dos estatutos da sociedade;

k) O aumento ou a redução do capital social;

l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Francoism Fouche Goosen.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Faaps Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100204738 uma

sociedade denominada Faaps Produções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial. Entre:

Primeiro: Faustino Armando Tsure, solteiro, maior, natural de Massinga, Inhambane, residente em Maputo, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 100076563k, emitido no dia catorze de Junho de dois mil e sete em Maputo;

Segundo: Pedro Ernesto Simbine, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Fomento, cidade da Matola. Portador do Bilhete de Identidade n.º 100070820, emitido no dia trinta de Outubro de dois mil e seis, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Faaps Produções, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil e seiscentos e seis, terceiro andar direito, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- Produção de espectáculos musicais no território nacional;
- Produção de músicas áudio visuais;
- Agenciamento de músicos moçambicanos;
- Produção de material Publicitário;
- Marketing e comunicação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais dividido pelos sócios Faustino Armando Tsure, com o valor de seis mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital e Pedro Ernesto Simbine com o valor de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Faustino Armando Tsure como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre compete em especial a assembleia geral:

- Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de gerência;
- Apreciar o relatório do conselho de gerência, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias, cessão de quotas e aumentos ou reduções do capital social;

d) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e outras obrigações;

e) Deliberar sobre expansão do negócio;

f) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada;

g) Deliberar sobre a fusão, cisão, trespasse, alteração do pacto social, dissolução e regresso da sociedade dissolvida a actividade.

Três) E quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regularizados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Macarp – Maputo Cars Parts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100203936 uma sociedade denominada Macarp – Maputo Cars Parts, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Abdul Hamide Mahomedhbai Mullá, casado com Najma Amilcar Alidina, sob o regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida Josina Machel número cento e sessenta e seis, primeiro andar, flat dois, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110300136183N, emitido aos trinta e um de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: Mahomed Firoz Ahmad, casado com Mazina Issa Taibo, sob o regime de separação de bens, natural de Tete, residente no Bairro da Coop, Rua Fialho de Almeida, número vinte e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100049978B, emitido no dia dezanove de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Macarp – Maputo Cars Parts, Limitada, e tem a sua sede na Rua Samuel Dabula Mkombula, número cinquenta e três, primeiro andar, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto, importação de viaturas e todo o tipo de peças para carros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais dividido pelos sócios Abdul Hamide Mahomedhbai Mullá, com o valor de duzentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Mahomed Firoz Ahmad, com o valor de duzentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Abdul Hamide Mahomedhbai Mullá e Mahomed Firoz Ahmad.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos dois sócios.

Três) É vedado a qualquer dos sócios ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico,

Joyo Indústria e Comércio Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100204797 uma sociedade denominada Joyo Indústria e Comércio Sociedade Unipessoal, Limitada

Wei He, solteiro, maior de nacionalidade chinesa, natural de Hubei Cinha residente em Maputo na Avenida vinte quatro de Julho número três mil quinhentos e treze, vigéssimo andar flat quatro portador do

Passaporte n.º G42808266, emitido aos dez de Junho de dois mil e dez, pelo Departamento de Estrangeiros da República da China.

Que pelo presente instrumento celebram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Joyo Indústria e Comércio Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da Assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando - se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de todos os Produtos da CAE, com importação, & exportação, quando devidamente autorizada, nos termos da lei;
- Produção industrial de material de contraplacado, painéis de alumínio e outros serviços afins;
- Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afins;
- A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente a cota de cinquenta por cento por cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGOSEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Wei He que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura dos respectivos administradores especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade e distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Pescacif, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100205378 uma sociedade denominada Mozambique Pescacif, Limitada.

Entre:

China International Fisheries Corp., com sede em Hugland House, P.O. Box dois mil oitocentos e quatro, George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman, representada pelo seu Director, Xiang Yi Jun, na qualidade de representante;

SSSS – Empreendimentos e Participações Financeiras, Limitada., com sede na Avenida Amílcar Cabral, número sessenta e nove, rés-do-chão, República de Moçambique, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número seis mil trezentos e quarenta e três, a folhas vinte e dois, verso do livro C – dezasete, neste acto representada pelo Senhor Mamade Sulemane, cidadão de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110639082C, emitido aos quatro de Fevereiro de dois mil e cinco pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o qual será regulado pelos estatutos que se anexam e pela legislação aplicável em vigor em Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Mozambique Pescacif, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro,

sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a pesca marítima.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto, participar em outras sociedades existentes ou a constituir-se, ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de dezasseis mil e quinhentos meticais, e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- China International Fisheries Corp., uma quota no valor nominal de oito mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- SSSS – Empreendimentos e Participações Financeiras, Limitada., uma quota no valor nominal de oito mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou por dois membros do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e da representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros, designados pelos sócios em assembleia geral de entre os sócios ou terceiros, devendo a assembleia geral designar também o respectivo presidente.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários, mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar, deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes Estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico. *Ilegível.*

JTD-Comércio, Indústria e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e duas e setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de três quotas, distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Joana Ferreira Costa;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Rebelo Teixeira;
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil e oitocentos metcais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ramalho Durão.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e onze. — A Notaria, *Ilegível.*

Defacto, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Álvaro André Carneiro da Mota Perdígão, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Defacto, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Defacto, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a assessoria e a prestação de serviços externos de apoio à gestão.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de dez mil metcais, pertencente ao sócio Álvaro André Carneiro da Mota Perdígão.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada pelo sócio único e gerente Álvaro André Carneiro da Mota Perdígão, que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único Álvaro André Carneiro da Mota Perdígão.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Vista Real, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, reuniu-se na sede social, em sessão extraordinária, a assembleia geral da sociedade Vista Real, Limitada, onde compareceram os sócios: (i) Hussein Ali Ahmad, com uma quota no valor nominal de sessenta e seis mil seiscentos metcais, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social (ii) Ghassan Ali Ahmad, com uma quota no valor nominal de sessenta e seis mil seiscentos metcais, representativa de trinta e três por cento do capital social, (iii) Tarlal Basma, com uma quota no valor nominal de trinta e três mil e quatrocentos mil metcais, representativa de dezasseis vírgula sete por cento do capital social; e (iv) Hussein Basma, com uma quota no valor nominal de trinta e três mil e quatrocentos vírgula metcais, representativa de dezasseis vírgula sete por cento do capital social.

Com a presença dos sócios, representando a totalidade do capital social, procedeu-se a divisão e cessão da quota pertencente ao sócio Ghassan Ali Ahmad, que por aquela deliberação dividiu e cedeu a totalidade da sua quota nos seguintes termos e condições: (i) uma quota com o valor nominal de trinta e três mil e quatrocentos metcais, representativa de dezasseis vírgula sete por cento do capital social, que cede ao sócio Hussein Ali Ahmad, com todos os direitos e obrigações, livre de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal; (ii) uma quota no valor nominal de dezasseis mil e seiscentos metcais, representativa de nove por cento do capital social que cede ao sócio Tarlal Basma, com todos os direitos e obrigações, livre de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal; e (iii) uma quota no valor nominal de dezasseis mil e seiscentos metcais, representativa de nove por cento do capital social que cede ao sócio Hussein Basma, com todos os direitos e obrigações, livre de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal.

Em consequência da referida deliberação de divisão e cessão de quotas supra mencionada, procedeu-se á alteração do artigo quinto dos

estatutos da sociedade, o qual passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Ali Ahmad;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, representativa de vinte cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Tarlal Basma;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, representativa de vinte cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Basma.

Que, tudo o mais não alterado continuam a vigorar os artigos constantes do pacto social.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Macachep, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e onze, matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202689 uma sociedade denominada Macachep, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Ubaldo Salomão, solteiro, natural de Manjacaze, província de Gaza, residente na Matola, Bairro Patrice Lumumba, Rua M, Quarteirão três, casa número sessenta e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100609959C, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil, em dezanove de Novembro de dois mil e dez, como primeiro outorgante;

Paulo António Dimande, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Hulene, Quarteirão vinte e oito, casa número quatrocentos e vinte e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100032201A, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil, em vinte oito de Dezembro de dois mil e nove, como segundo outorgante o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

A sociedade adopta a denominação Macachep, Limitada, e tem a sua sede na cidade

da Matola, Avenida de Namaacha, número sessenta e seis vírgula segundo andar, departamento número oito, Telefax: 21720260, podendo abrir ou encerrar sucursais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área imobiliária, transporte de mercadorias e logística e aluguer de viaturas para transporte de carga diversa, contanto que esteja em conformidade com a lei;
- b) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares a sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado por dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em dez mil meticais, para cada sócio, o correspondente a cinquenta por cento para cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao administrador, Ubaldo Salomão, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários a realização do seu objecto social, bem como nomear mandatários a sociedade.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) a assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixado pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

East Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100203898 uma sociedade denominada East Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hélder Artur Mendonca, solteiro, natural de Mocuba, residente em Maputo, Bairro Central A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100064779N, emitido no dia nove de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Manuela Maria Pais, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro do Alto-Maé, Avenida Alberto Lithule, número mil

e cento oitenta e um rés-de-chão, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110394774H, emitido no dia seis de Março de dois mil e nove, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de East Services, Limitada, e tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil oitocentos e trinta sete, quarto andar Flat trezentos e seis, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, empreendimentos, prestação de serviços nas Comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurement*, representação comercial, consultorias, acessoria e assistência técnica, serigrafia e gráfica, fornecimento de material e consumíveis informáticos e de material de escritórios.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, dividido pelos sócios Hélder Artur Mendonca, com o valor de mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Manuela Maria Pais, com o valor de mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Hélder Artur Mendonca.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranho à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obdeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100203979 uma sociedade denominada Moz Comercial Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Yeduguri Sandinti Sunil Reddy, casado, com Kulashree Reddy em regime de comunhão de bens, natural da Índia, residente em Maputo Bairro do Alto Maé, Avenida Mohamed Siad Barre número mil e cem, portador do Passaporte n.º Z 1741461, emitido no dia cinco de Março de dois mil e oito, na Índia;

Segundo: Madhusudhana R. Vennapoosa, casado com a senhora Vennapoosa Varalakshmi em regime de comunhão de bens, natural da Índia, residente no Bairro do Aeroporto, Avenida de Angola número mil novecentos e noventa e um – Maputo, portador do Passaporte n.º Z 2073687, emitido no dia dezanove de Abril de dois mil e dez na Índia;

Terceiro: Inocêncio Adelino Muchine, casado, com a senhora Berta Luís Gongolo, em regime de comunhão de bens, natural de Moçambique, residente na Machava, quarteirão quatro número cento e sessenta Bairro Bunhica – cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110233837N, emitido aos dez de Abril de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Moz Comercial, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vladmir Lenine, número cento e sete, PH8 décimo andar flat um na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto a importação e exportação em geral, importação de máquinas de embalagens, importação e exportação de produtos alimentares e bebidas, exercício de toda e qualquer actividade, desde que permitida por Lei e para tal efeito se obtenha autorizações e licenças, junto dos organismos competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais dividido pelos sócios Yeduguri Sandinti Sunil Reddy, com o valor de duzentos e setenta mil meticais, correspondentes a noventa por cento

do capital, Madhusudhana R. Vennapoosa, com o valor de quinze mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital e Inocêncio Adelino Muchine, com o valor de quinze mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do sócio Yeduguri Sandinti Sunil Reddy como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um outorgante ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do referido mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Eizy Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100199157 uma sociedade denominada Eizy Technology, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Isidro Bingo Marcos Nhantumbo, solteiro, natural de Morrumbene – Inhambane, residente em Maputo, Bairro de Zimpeto, portador do Bilhete de Identidade n.º 080146980F, emitido no dia um de Junho de dois mil e nove, em Maputo; e

Eurídice Ema António Timóteo, solteira, natural de Inhambane, residente na Matola, Bairro Infulene – A, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100399213I, emitido no dia doze de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Eizy Technology, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a consultoria no ramo das tecnologias de informação, prestação de serviços no ramo referido, desenvolvimento de *softwares* e a sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido pelos sócios Isidro Bingo Marcos Nhantumbo, com o valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital e Eurídice Ema António Timóteo, com o valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão de cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Isidro Bingo Marcos Nhantumbo.

Dois) É vedada a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrilegis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas treze a folhas quinze, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe cessão de quotas, onde o sócio Elio Ildo Gomes Teixeira, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social e alteração do pacto social passando o artigo quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e oitocentos

meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Carlos Joaquim Nogueira Martins;

- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Kheyser Aly Abdul Gafur.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Empresa Moçambicana de Seguros, S.A.

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCATÓRIA

Nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos estatutos, convoca-se a assembleia geral extraordinária da EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, S.A., para se reunir no dia 23 de Março de 2011, pelas 10H 00, na sua sede, na Avenida 25 de Setembro, n.º 1383, na cidade de Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apreciação e deliberação sobre o plano de negócios da EMOSE, S.A., ao exercício de dois mil e onze;
2. Deliberação sobre a alteração dos estatutos;
3. Diversos.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2011. – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Mariano de Araújo Matsinha*.

Respol Mozambique – Resinas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folhas oito a dez do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Um) A sociedade adopta o nome Respol Mozambique – Resinas, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho, concelho limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto dos pais ou no estrangeiro.

ARTIGO DOIS

A sociedade tem por objecto a actividade principal de extracção transformação comercialização, transporte, exportação e importação de resinas e seus derivados, comércio geral, criação de gado, viticultura, vinicultura, agricultura, florestas, importação e exportação, exploração e gestão hoteleira, construção e promoção imobiliária. Pode igualmente explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TRÊS

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUATRO

Um) O capital social é de setecentos e cinquenta mil meticais, encontrando-se totalmente realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma das quotas dos sócios conforme abaixo discriminado: uma de cento e doze mil e quinhentos meticais, de que é titular o senhor Luís Alexandre da Graça Coelho Pereira, correspondente a quinze por cento, uma de quatrocentos e cinquenta mil meticais, de que é titular Respol – Resinas, S.A., correspondente a sessenta por cento e uma de cento e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, de que é titular Resigon – Companhia Agrícola e Gestão, S.A., correspondente a vinte cinco por cento.

ARTIGO CINCO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes os senhores Luís Alexandre da Graça Coelho Pereira e Manuel Barbeiro Costa, com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos gerentes indistintamente ou um procurador no âmbito dos poderes que lhes foram confiados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de Investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outras semelhantes.

Seis) Ficam desde já autorizados os gerentes após a escritura a movimentarem o capital social da empresa para fazerem face a custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEIS

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando a quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oitavo;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade a ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SETE

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuita ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta torna livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceita no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos a sociedade, o cedente só poderá efectuar a sessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por mortis causa, o valor a atribuir a quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram a elaboração do balanço anual.

Oito) A sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sete.

ARTIGO OITO

Um) Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Dois) Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se de conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação a data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NOVE

Poderão ser solicitados aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante de dez milhões de meticais, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DEZ

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal, quando dívida, ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO ONZE

Um) A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda, nos seguintes casos: por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida a gerência.

Três) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representada a maioria simples do capital social.

Quatro) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares; e aumentos de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- f) Alteração do pacto social.

ARTIGO DOZE

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.